



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11543.005181/2002-10
Recurso n° 137.945 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.237
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S. A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL (ARL).

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

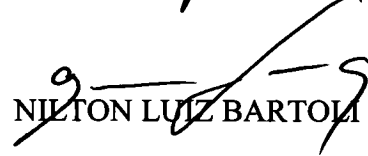
NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.27/32) pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1998, justificado pela não apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e sua respectiva averbação referente ao imóvel rural denominado “Bloco 2 - AR”, localizada no município de ARACRUZ – ES.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.

A presente ação fiscal iniciou-se com a Intimação nº 184/2002 (fl. 02), na qual o contribuinte foi intimado a apresentar o ADA e sua respectiva averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis.

O contribuinte apresentou a resposta, após sua cientificação (AR – fl. 03), no qual alegou em síntese:

Quanto a área de Preservação Permanente, anexa o ADA;

Quanto a área de Reserva Legal afirma que o imóvel possui cobertura com espécies nativas, conforme determina a lei.

É aconselhável que a constituição da área de reserva legal seja feita em uma única área;

Para tanto, a presa adotou o fazer a agregação de propriedades contíguas em blocos e a escrituração destes em uma propriedade única; delimitação de reserva legal decorrente da vistoria do Órgão Ambiental, expedição do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva legal e a sua averbação

A Lei 6.015/1973 permite o agrupamento ou fusão das matrículas da propriedade. Estas, por sua vez, passam a integrar as propriedades agrupadas exigindo uma readequação nas suas dimensões à mediada que os blocos são constituídos. Necessário, assim a vistoria do órgão para expedição do Termo apropriado.

Instruem a resposta do contribuinte os documentos de fls. 06/18, dentre estas Declaração do ITR 1998 (fls. 06/11), Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 12).

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado o presente Auto de Infração (fls. 27/32) no qual a autoridade fiscal justifica o lançamento pela falta de documento comprobatório, qual seja, o comprovante de averbação na matrícula do imóvel.

Após o Aviso de Recebimento (fls. 35), o contribuinte apresentou sua impugnação na qual em síntese aduz:

O termo de Responsabilidade de preservação de Floresta expedido pelo IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo ficou constatado que do total declarado como Reserva Legal apenas 371,03 ha caracterizando como tal, e que a área de 902,03 há tem a característica de Preservação Permanente;

Foi realizada a averbação no Cartório do Registro Geral de Imóveis de Aracruz-ES, sob o nº AV- 02/12.040, em 12/11/2002, sendo esta anexada;

O total da vegetação constituído como objeto de isenção para fins de tributação do ITR passa a ser 1.273,06 ha;

Devido a esta alteração o contribuinte informa que realizará a retificação das declarações do ITR dos exercícios que divergem a referida informação.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração por absoluta falta de objeto para a sua subsistência.

Instruem a Impugnação os documentos de fls. 38/51, dentre estes: a Averbação de Reserva Legal (fls. 38/39); Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 40); Registro Geral do Cartório de Imóveis (fls. 41/45).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), a qual considerou o lançamento procedente em (fls.53/59), sob os seguintes fundamentos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.COMPROVAÇÃO

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àquele órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão singular (AR - fls.63), o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 64/72, instruídos por documento de fls. 73/86 e 93/125, as alegações anteriormente aduzidas, acrescentando as seguintes:

A averbação solicitada pela autoridade coatora foi após a ocorrência do fato gerador e anexada no processo após a impugnação;

Contudo a decisão “a quo” entendeu que precluiu o direito do contribuinte por não atender as disposições legais;

Houve recente alteração na legislação de natureza interpretativa que determina que a exclusão da reserva legal da base de cálculo do ITR necessita da apresentação do ADA, conforme o parágrafo 7º do art. 10º da Lei nº 9.393 de 19.12.1996;

Esclarece que devido ao grande número de terras rurais adquiridas, a empresa optou por fixar de 20% (vinte por cento) da área total como área de reserva legal, posteriormente é realizado as vistorias pelos órgãos florestais e área é ajustada à metragem real;

Foi com base no explicitado acima que a declaração da área de utilização limitada no DITR relativo o exercício de 1998.

A aplicação da MP 2.166-67 de 24/08/2001 retroage ao caso em questão por se tratar de lei com cunho interpretativo, conforme o art. 106, inciso I do CTN;

Colaciona respeitável jurisprudência do STJ e TRF1.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Às fls. 91, consta a Relação de bens e direitos para arrolamento apresentada pelo contribuinte para o seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02, sendo este averbados no Cartório de Registro de Imóveis de Aracruz – Espírito Santo, conforme informa à fl. 91/92.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 126, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante da falta de averbação da referida área na matrícula do imóvel, anteriormente à ocorrência do fato gerador de 01/01/1998.

Para análise da questão, impõe-se anotar que a Lei nº 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96³, entre elas as de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através

¹ Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-„„„„„, da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel ou sua providência à destempo, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa de tal área, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, cumpre destacar que a Recorrente anexa aos autos Matrícula do Imóvel (41/45), contendo averbação da área (fls. 45vº).

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI Relator